

Primeira Câmara Cível
Apelação Cível
Processo nº 0161033-79.2009.8.19.0001
Relator: Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRESTADOR DE SERVIÇOS. SITE DE BUSCA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CDC. MERA REPRODUÇÃO DE FATOS NOTICIADOS PELA MÍDIA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DESPROVIDAS DE QUALQUER INTENÇÃO INJURIOSA, DIFAMATÓRIA OU CALUNIOSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando por ele desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tomando conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. A jurisprudência e doutrina são assentes no sentido de que a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir caráter dúplice: apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito substantivo de todas as pessoas, e, também, como pré-requisito para o exercício de outros direitos, tal qual a própria democracia. As matérias jornalísticas veiculadas no portal de notícias da ré reproduziram, apenas, fatos ocorridos, sem que fosse emitido juízo de valor de índole subjetiva. São, pois, reproduções colhidas em periódicos jornalísticos, de acesso público, e de processo judicial, ainda não transitado em julgado, e que não correu em segredo de justiça. Uma vez que a matéria é desprovida de qualquer intenção injuriosa, difamatória ou caluniosa, tendo a ré, tão-somente, materializado o seu dever de informar, por improcedentes também aqui se tem os pedidos formulados.

IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0161033-79.2009.8.19.0001, em que é apelante **JOAQUIM RIBEIRO FILHO** e apelado **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Relatório às fls. 385.



Trata-se, aqui, de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, objetivando o autor JOAQUIM RIBEIRO FILHO, médico renomado especializado em transplantes hepáticos, a retirada de toda e qualquer informação veiculada pela ré relacionada ao fato de ter participado de "esquema", segundo o qual, supostamente, "vendia" lugar na fila de transplantes de órgãos do Estado do Rio de Janeiro, além da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sem razão o recorrente.

A questão principal a ser enfrentada está voltada à possibilidade, ou não, de responsabilizar-se o provedor de hospedagem por divulgar notícias que tenham sido postadas em seus sites de busca.

Por certo, e como faz ver RIZZATTO NUNES, "praticamente nada é gratuito no mercado de consumo. Tudo tem, na pior das hipóteses, um custo, e este acaba, direta ou indiretamente, sendo repassado ao consumidor".¹

Na verdade, o critério da remuneração econômica a que se refere o CDC no art. 3º, parágrafo 2º, alcança tanto a remuneração direta quanto a indireta, como faz ver o STJ, no RESP nº 566.468/RJ, j. 23/11/2004 (DJ de 17/12/2004)², nos seguintes termos:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INDENIZAÇÃO - ART. 159 CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – PROVEDOR DA INTERNET – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – RELAÇÃO DE CONSUMO – REMUNERAÇÃO INDIRETA – DANOS MORAIS – QUANTUM RAZOÁVEL – VALOR MANTIDO."

Certamente, como afirma CLÁUDIA LIMA MARQUES, "quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo", a expressão remuneração utilizada no art. 3º do CDC permite que sejam incluídos todos aqueles contratos em que for possível identificar uma remuneração indireta do serviço de consumo.³

¹ Curso de Direito do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119.

² Art. 3º, § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

³ Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição. São Paulo: RT, 2002, p. 328.



É de se concluir, portanto, que a relação entre as partes litigantes é, notadamente, de consumo, já que a remuneração, neste caso, se dá pela via oblíqua, em decorrência da publicidade e de outros tantos negócios pela ré firmados com terceiros.

Por outro lado, também não merece prosperar a tese defensiva assentada no fato de que a responsabilidade no evento se deu por fato exclusivo de terceiro, o que, via de consequência, o eximiria da responsabilidade que lhe é atribuída.

Ora, e como de sabença, todos aqueles que participam da cadeia produtiva assumem a condição de fornecedores de serviços e produtos, independentemente da parcela de atuação que a cada um possa ser atribuída.

De fato, como conduz JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO⁴, por se tratar de responsabilidade objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia produtiva que propiciou a colocação do serviço no mercado de consumo.

Daí por que, e sem mais delongas, "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo" (arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC).

Conclui-se, pois, que embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando por ele desconhecidas, esta passa a ser incontroversa quando, tomando conhecimento da ilicitude, deixa de atuar em prol da restauração do direito violado.

Todavia, no caso em exame, foi o próprio autor quem, na inicial, admitiu que, em 2003, foi preso e acusado pela Polícia Federal na chamada "operação fura fila", respondendo a processos judiciais e administrativos, e que, a despeito das acusações feitas e dos processos instaurados contra ele, foi absolvido em ambas as esferas.

Nessa ótica, a hipótese dos autos evidência, a princípio, conflito entre princípios constitucionais. Por um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira, nos termos do art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal; de outro, a honra e a intimidade do autor, que teriam sido violados pela divulgação do seu nome na matéria impugnada, com fins no art. 5º, V e X do mesmo diploma.

Com efeito, a jurisprudência e doutrina são assentes no sentido de que a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos, por possuir caráter dúplice: apresenta-se, ao mesmo tempo, como um direito substantivo de todas as pessoas, e, também, como pré-requisito para o exercício de outros direitos, tal qual a própria democracia.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini ... [et al]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.



Aqui, como bem se vê, as matérias jornalísticas veiculadas no portal de notícias reproduziram, apenas, fatos ocorridos, sem que fosse emitido juízo de valor de índole subjetiva (fls. 246/254).

Por certo, as informações que constam do site da ré, e que foram indicadas pelo próprio autor-recorrente, fazem referência apenas a fatos noticiados pela mídia, nos seguintes termos: "mais uma denúncia contra médico Joaquim Ribeiro Filho"; "médico e sua equipe" são "suspeitos" de participarem de um esquema de beneficiamento ilícito de pacientes à espera ..."; "O médico Joaquim Ribeiro Filho foi preso pela Polícia Federal sob acusação de ser o chefe da quadrilha que vendia vaga na fila de transplantes de fígado"; "PF busca 5 médicos suspeitos de fraude no Rio" (fls. 246).

Essas notícias se encontram disponibilizadas no site da ré, por meio de consulta, através da inserção do nome do autor no campo de "pesquisa avançada" (fls. 246/254).

Hoje, com a indicação do mesmo nome com a palavra "absolvido", passam a ser disponibilizadas as seguintes informações: "MPF recorre da absolvição de ex-coordenador do Rio Transplante ..."; "Médico acusado de furar fila de transplante é absolvido – Abril.com"; MPF/RJ questiona absolvição de ex-coordenador do Rio Transplante ...".

São, pois, reproduções colhidas em periódicos jornalísticos, de acesso público, e de processo judicial, ainda não transitado em julgado, e que não correu em segredo de justiça.

Aliás, e como destacado no Agravo de Instrumento nº 0005375-31.2010.8.19.0000, da minha relatoria, na primeira página do *site* de buscas da empresa ré também constam informações que não se enquadram como desabonadoras (fls. 278 do apenso), apenas informativas.

Também assim se posiciona a jurisprudência deste Tribunal de Justiça que, em casos que envolvem a solução do conflito entre honra, intimidade e vida privada, e, de outro lado, liberdade de expressão e de informação, assim vem se posicionando pela legalidade de notícias verdadeiras, ainda que indiquem o nome das pessoas envolvidas com os fatos investigados.

Nesse sentido são os seguintes arestos que encampam esse posicionamento:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alegação de abuso da liberdade de expressão. Publicação de notícia, contendo o nome e a profissão do autor, que relata a existência de registro de ocorrência policial por crime contra o consumidor, em razão do rompimento de preservativo durante o ato sexual, que caracterizaria propaganda enganosa. Conflito entre liberdade de expressão e o direito à



Apelação Cível
Processo nº 0161033-79.2009.8.19.0001

informação, de um lado, e o direito à honra e à intimidade, de outro. Embora não se vislumbre hierarquia entre princípios constitucionais, a liberdade de expressão goza de uma posição privilegiada nos ordenamentos jurídicos democráticos. Solução que exige a utilização da técnica da ponderação de interesses. Inexistência de abuso da liberdade de expressão. Notícia verdadeira, obtida em inquérito policial não resguardado por sigilo. Interesse público na divulgação de investigações para apuração da prática de conduta ilícita contra consumidor. Provimento do primeiro recurso, prejudicado o segundo apelo. (0073141-74.2005.8.19.0001 (2007.001.39277) - APELACAO - DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 13/11/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL)

Ação ordinária. Danos morais. Imprensa. Notícia veiculada sobre conteúdo de registro de ocorrência acerca do suposto cometimento do crime de ameaça praticado por ex-marido da primeira autora e pai da segunda, em face da primeira. Sentença de improcedência. Apelação. Alegação de que o episódio teria, efetivamente, lhes exposto e comprometido a honra, tanto mais quando a comunidade local tivera acesso a seus problemas familiares. Liberdade de imprensa e direito à privacidade em aparente antinomia. Cedência recíproca. Avaliação da hipótese fática, a partir de tais ensinamentos, em desfavor das apelantes. Periódico que se limita a reproduzir fatos colhidos no registro de ocorrência policial, de acesso público, sem nenhuma apreciação ou depreciação de índole subjetiva. A divulgação do nome da segunda autora como se maior de idade fosse, a demonstrar que o noticiário se afigura fiel às informações contidas no documento público, não havendo que se perquirir por culpa de quem fora consignado o equívoco. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento. (0003986-47.2009.8.19.0064 - APELACAO - DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 11/03/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTENSÃO INJURIOSA,



Apelação Cível
Processo nº 0161033-79.2009.8.19.0001

DIFAMATÓRIA OU CALUNIOSA. NOTÍCIA VEICULADA QUE SE RESTRINGIU À NARRAÇÃO DOS FATOS, COM BASE EM REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0180485-46.2007.8.19.0001 (2008.001.29949) - APELACAO - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 12/08/2008 - OITAVA CAMARA CIVEL)

Logo, uma vez que a matéria é desprovida de qualquer intenção injuriosa, difamatória ou caluniosa, tendo a ré, tão-somente, materializado o seu dever de informar, por improcedentes também aqui se tem os pedidos formulados.

À vista do exposto, a Câmara nega provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2010.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

